Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2587/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10558/2013
PROTOCOLO	**:** 1424792
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** AREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRAS, PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 60.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRAS, PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FOMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 006/2014, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Laguna Carapã*** e ***AREA Planejamento e Assessoria S/S LTDA.***, objetivando a prestação de serviço de consultoria e assessoria nas áreas financeiras, patrimonial e de planejamento, visando melhor desempenho nas ações de planejamento orçamentário e acompanhamento, mediante informações e avaliações de casos concretos da gestão das despesas públicas, bem como análise sob o enfoque prático das questões referentes à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das legislações que refém as finanças públicas, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 004/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013.

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 13926/2015 (pp. 172/185), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 1460/2016, manifestando-se pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização do contrato (2ª fase).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica e o MPC apontaram a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 5097/2016 e INT – G.MJMS – 5098/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Valmor Flores Pinto, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 200/207, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 13938/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, se manifestou, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 811/2017, opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização do contrato (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que houve divergência entre o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas no que diz respeito a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em apreço (1ª e 2ª fases).

Primeiramente, a Equipe Técnica considerou irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato, por entender que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada pelos Ordenadores que se manifestaram nos autos, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Noutro norte, em que pese o parecer Ministerial, que se manifestou pela legalidade, com ressalva, do ato administrativo, recomendando que a possível formalização de alterações contratuais acabaria por extrapolar o limite de valor legal permitido a modalidade Convite.

Entretanto, entendo que a formalização de aditivos não tem o condão de influir no valor total da contratação, não devendo assim ser considerado.

A própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de aditamentos ao contrato, nos casos de prestações de serviços contínuos, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93: **“à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.**

Neste diapasão, além da previsão legal acima descrita, é incabível esperar que o Jurisdicionado, no momento da realização do procedimento licitatório, preveja que, no futuro, existirá necessidade, possibilidade orçamentária e qualidade na prestação do serviço a subsidiar o aditamento do contrato, cabendo apenas ao Órgão, no momento da escolha da modalidade licitatória, atentar-se ao valor do ajuste contratual, que, no caso em concreto (R$ 60.000,00), permite a adoção do Convite.

Dessa forma, constata-se a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 004/2013, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013.

Todavia, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/05/2013, todavia, foi encaminhado apenas em 03/06/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por fim, recomendo aos jurisdicionados que, no momento em que remeterem os documentos referentes à Execução Financeira (3ª fase), encaminhem um relatório sintético e/ou documentos, capazes de comprovar a efetiva execução dos serviços contratados.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite n.º 004/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **22 (vinte e dois) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Militão Miranda de Melo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net